

**Grelha de correção**  
**Exame final de Políticas Públicas**  
**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**  
Regência: Professora Nazaré da Costa Cabral

1.

- As políticas públicas são instrumento de materialização dos direitos sociais; as políticas públicas (concretizadas pela via legislativa e executiva) são de geometria variável, dependendo do sentido da maioria parlamentar que em cada momento apoia o governo decisor.

- No entanto, os direitos sociais, nomeadamente tal como vertidos no texto constitucional, constituem também critérios e limites de conformação no desenho das políticas públicas (legislador pode ir além, mas não ficar aquém);

- Verificar em que medida os direitos sociais são imediatamente exequíveis e em que medida ficam dependentes da intermediação do legislador ordinário e do decisor financeiro (a questão da jusfundamentalidade e da efetividade jurídica dos direitos sociais no cotejo com outros DLG); a questão da reserva do financeiramente possível;

- Em contexto de restrição, aferição de limites (a questão do retrocesso social); a crise e a afetação dos direitos sociais (extensão e salvaguardas).

2.

- O princípio da proporcionalidade é um dos princípios constitucionais charneira que calibra a aplicação (restrição) quer dos direitos sociais, quer dos dois outros princípios-chave, os princípios da igualdade e da segurança jurídica. A 'jurisprudência constitucional da crise' (indicar exemplos) fez justamente esse exercício (maxime no caso das pensões de velhice), o de aferir da eventual tolerabilidade da restrição dos direitos sociais e a eventual lesão da segurança jurídica (na vertente da tutela da confiança) e da igualdade, tendo em consideração as exigências da proporcionalidade: proporção da medida em face dos fins (sustentabilidade da segurança social; estado de necessidade financeira;

crise); em face dos meios (o menos gravoso), em face da eficácia (o objetivo depende mesmo da restrição).

- A proporcionalidade envolve uma certa dose de subjetivismo, quer do decisor quer do aplicador do Direito (*maxime* dos tribunais); no limite, o subjetivismo pode determinar ativismo, decisões jurisprudenciais que ficam na fronteira que separa o poder judicial do poder executivo.

3.

- O princípio da justiça intergeracional significa equilíbrio entre gerações, considerando o legado líquido (custos-benefícios) que se transmite de uma geração à outra;

- O regime de repartição ('pay-as-you-go') é uma decorrência do princípio económico 'pay-as-you-use', que significa pagar em função do que se beneficia. Ou seja, uma geração (futura) que beneficia de um determinado investimento (e.g. construção de um ativo) deve ajudar também a pagar o respetivo financiamento (e.g. dívida). Da mesma maneira, em 'pay-as-you-go', as gerações presentes financiam as pensões dos trabalhadores que já se encontram reformados, na expectativa de que os trabalhadores das futuras gerações façam o mesmo (na base de um pressuposto contrato intergeracional);

- A sustentabilidade do regime de repartição depende de duas condições fundamentais: renovação geracional; crescimento da economia. A não verificação destas condições pode pôr em causa a sustentabilidade do regime, levando assim a que o legado líquido transmitido de uma geração (presente) à outra (futura) seja negativo;

- Identificar medidas de reforma no regime de repartição que possam eventualmente minorar essas consequências (exemplo: a mudança de regimes de benefício definido para contribuição definida; o caso sueco).

4.

- As reformas paramétricas, ao contrário das reformas sistémicas, não traduzem uma alteração paradigmática no desenho do sistema (de segurança social, educação ou saúde). Antes são medidas cirúrgicas que visam melhorar os níveis

de adequação, eficácia e eficiência ou a sustentabilidade/estabilidade financeira do sistema em questão;

- No caso da saúde, e pensando no caso português, podemos dar como exemplo de reformas paramétricas: reforma da gestão hospitalar; a política do medicamento e da atividade farmacêutica.

5.

- O sistema de vouchers pode ser de dois tipos: i) voucher-puro ou de; ii) crédito fiscal. Neste segundo caso, podemos ainda ter duas situações: a) As remunerações pagas aos trabalhadores usando cheques-ensino beneficiam de um tratamento fiscal vantajoso (ex: não são objeto de incidência fiscal em sede de tributação sobre o rendimento pessoal); b) As despesas realizadas pelos trabalhadores com o pagamento de propinas nos colégios privados são dedutíveis em sede do mesmo tipo de imposto. No caso português, no âmbito do IRS, temos exatamente estas duas possibilidades (a que se junta ainda, depois, o modelo de 'vouchers-puro', introduzido no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, com a alteração de 2013);

- O sistema de vouchers através do método de crédito fiscal traduz em regra uma opção pelo modelo de vouchers universal (e não seletivo), o que significa que famílias de maiores rendimentos poderão beneficiar mais (quer em termos absolutos quer marginalmente) do que famílias de rendimentos mais baixos. No entanto, o enxerto deste tipo de crédito fiscal num contexto de tributação que é globalmente de natureza progressiva (é o que acontece no IRS) pode ainda assim fazer retroceder essa eventual regressividade fiscal que a existência do crédito fiscal em si mesmo potencia.